



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538248/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
CNPJ:	03.347.101/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDONOPOLIS
NÚMERO OS:	5850/2024
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENÇA, JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	14
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	14



1. INTRODUÇÃO

Após citado, conforme Ofício nº 625/2024/GC/GAM, de 29 de agosto de 2024 (documento digital nº 510919/2024) o Prefeito Municipal de Rondonópolis Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2023, o interessado acostou aos autos as manifestações de defesa (documento digital nº 520611/2024), os quais passamos a análise item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Crescimento super estimado da dívida ativa no percentual de 2214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, revelando assim, um alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; determinando, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Discorda do apontamento preliminar, alegando que, para análise da evolução do estoque de dívida ativa acumulada, deve ser acrescentado a correção dos valores de 2019 até 31/12/2023, o que traria a conclusão de que o crédito cresceu apenas 50% nos últimos 5 anos e não 2214%, como apontado pela equipe técnica.

Nessa hipótese, a taxa de arrecadação em 2019, seria de 4,63% e não 71%, elevando, ainda, o percentual de cobrança em 1,54% nos últimos 5 anos.

A despeito do crescimento acumulado apontado, **afirma que a administração já implementou medidas para melhorar eficiência da cobrança ou resgate da dívida ativa, transferindo sua gestão para a Procuradoria Geral do Município**, a exemplo do que ocorre com o Estado de Mato Grosso, conforme Lei nº 10.496/2017.

Outrossim, informa que no exercício corrente, aprovou-se a lei municipal nº 493/2024 criando uma câmara permanente de conciliação para negociar dívidas de valor até 20 salários-mínimos, bem como, autorizando o município a efetivar o protesto em cartório dos valores inscritos em dívida ativa, já durante esse ano de 2024, e essa, a seu ver, trata-se de medida de relevante eficácia para a recuperação dos ativos.

Por fim, ressalta que a Administração Municipal não medirá esforços para implementar medidas eficientes e eficazes que majorem a arrecadação, solicitando, assim, a desconsideração do apontamento técnico preliminar.



Análise da Defesa:

O apontamento deve ser confirmado, a despeito da engenhosa matemática e ou argumentação ilusória proposta pela defesa, qual seja, de inserir a correção dos valores acumulados no ponto inicial da análise e ou exercício financeiro de 2019, o que favoreceria os números em relação ao crescimento do estoque da dívida, a taxa de arrecadação e ou cobrança da dívida nos últimos 5 exercícios, o que se mostra incabível.

Ora, os valores demonstrados pela equipe de auditoria não foram gerados de sua própria inteligência ou criatividade, aliás, são números nominais extraídos das demonstrações contábeis publicadas e remetidas ao Sistema APLIC, confirmados inclusive através de visita in loco ou inspeção realizada no município, onde dialogou-se com todos os setores envolvidos, cita-se: a contabilidade, a secretaria de finanças, a procuradoria e o controle interno.

Ademais, por uma questão de equidade, registra-se que os valores já estão corrigidos e atualizados, com os devidos acréscimos legais, tanto o estoque pelo regime de competência, quanto da cobrança da dívida, contabilizada pelo regime de caixa nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 35, inciso I c/c art. 39, caput, §§ 1º e 2º.

Portanto, não há como acatar esse raciocínio, que atenuaria, admite-se, mas não resolveria a ineficácia e ou ineficiência na gestão patrimonial da dívida ativa, incluindo o crescimento do estoque e a baixa cobrança ou arrecadação do crédito público.

Assim, a equipe técnica reafirma o crescimento exponencial de 2214% do estoque da dívida nos últimos 5 exercícios, a despeito do crescimento de 100% no valor da cobrança, o que representou no exercício analisado, apenas 6% na taxa de arrecadação, tudo conforme fundamentos do relatório preliminar ou Item 5.1.1.1, subitem 3) DÍVIDA ATIVA.

Sem desmerecer todas as medidas tomadas pela administração, como pontuadas pela defesa, o saldo contábil ou estoque da dívida é um maremoto (superestimado, sem integridade) prestes a invadir a orla, sobretudo diante da ínfima contenção que é a sua taxa de arrecadação e ou cobrança, ou seja, o estoque da dívida é alimentado por 2214 e contidas e ou esvaziadas por apenas 100 torneiras nos últimos 5 anos, contrariando assim as normas e princípios da responsabilidade fiscal, as normas contábeis, inclusive de suas normas internas relativas ao código tributário municipal.

Essa é, portanto, a situação fática que releva o alto grau de ineficiência na cobrança, controle, gestão e contabilização da dívida ativa; demandando assim, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal, inclusive da Contabilidade, ratifica-se.

Ante o exposto, mantém-se o apontamento preliminar.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Não contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, aliado a existência de créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da dívida ativa acumulada em 31/12/2023, implicando na super avaliação do ativo no Balanço Patrimonial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Admite a irregularidade, informando que diligenciará no sentido orientado pelos auditores para que exista efetiva correlação entre os dados constantes no Sistema de Gestão Tributária e aqueles contidos na Contabilidade, correlatos à dívida ativa.

Informa, todavia, que tais diligências demandarão tempo considerável para sua implementação e concretização, dado ao volume de providências a serem realizadas, para que a discrepância seja localizada passo a passo e, conseqüentemente, sanada.

Análise da Defesa:

Sem desmerecer ou negar as medidas tomadas pela administração e sua equipe o apontamento deve ser confirmado, até pela própria confissão na defesa.

Como bem salientado no item anterior, há um gargalo ou problema de base ou precedente a determinadas falhas ou problemas específicos, como esse da não contabilização de perdas e da não extinção ou baixa de créditos prescritos, que é matéria de ordem pública.

É nesse aspecto que a auditoria apontou o crescimento superestimado do estoque da dívida, não ajustada, inventariada, controlada, inclusive através de mecanismos legais, reafirma-se, seja pela contabilização das perdas, seja pela baixa de débitos inextinguíveis ou prescritos, como salientado atrás.

Ante o exposto, ratifica-se o apontamento preliminar.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 é de R\$ 206.046.219,55, diverge da conciliação bancária em R\$ 1.654.008,94. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que a divergência constatada nas contas bancárias ocorreu em razão do envio de arquivos em PDF desatualizados, que foram anexados no sistema APLIC e encaminhados aos auditores.

A defesa encaminha os arquivos atualizados, com os saldos contábeis corretos.

Análise da Defesa:

Os documentos acostados aos autos (documento externo nº 520511/2024- pág. 26 a 68/3405) são suficientes para saneamento do apontamento.



Com isso, o saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 da Prefeitura de Rondonópolis em 31/12/2023 de R\$ 206.046.219,55, converge com a conciliação bancária.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) *Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 77.373,01.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que após análise realizada pelo departamento contábil, a Secretaria Municipal de Finanças elucida que se verificou que a diferença correta é de R\$ 77.373,01, (setenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo) e não de R\$ 9.709.918,69, (nove milhões, setecentos e nove mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), conforme indicado no relatório técnico.

O interessado esclarece que essa divergência decorre de uma falha de digitação nos valores das contas contábeis 1156101 e 1156102.

Menciona que a consolidação dessas contas é realizada manualmente por meio de planilhas de Excel, uma vez que o sistema ÁgileBlue-módulo almoxarifado não possui a funcionalidade de emissão de relatórios consolidados.

Alega que considerando que houve atraso no envio do Aplic e que não havia possibilidade de reenvio, os ajustes nas contas mencionadas foram efetivados em janeiro de 2024, conforme demonstra o balancete em anexo (doc. 02.2). Para tanto, requer-se, que sejam consideradas as inconsistências e falhas ocasionadas pela troca do sistema no decorrer do exercício.

Análise da Defesa:

A defesa junta aos autos o documento em Excel denominado saldos Almoxarifado em 2023 (Documento Externo nº 520611/2024 – pág. 70 a 75/3405), no total de R\$ 40.238.223,35.

O saldo da conta sintética Estoques no Balanço patrimonial é de R\$ 40.315.596,36.

Assim, permanece a diferença de R\$ 77.373,01 na conta Estoques, entre os documentos contábeis de R\$ 40.238.223,35 e o saldo do Balanço de R\$ 40.315.596,36.

Com isso altera-se o resumo da irregularidade, pois no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) foi apontado: Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 9.709.918,69 e no Relatório Conclusivo o resumo do achado é o seguinte: Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 77.373,01.

Contudo, cabe registrar que foi realizado o ajuste no dia 02/01/2024, conforme consta o lançamento no Razão Geral Analítico (Documento Externo nº 520611/2024 – pág. 71/3405).



Este registro deverá ser verificado pela equipe técnica do TCE na análise das contas anuais de governo do exercício de 2024.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 77.373,01.

3.3) *Divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que em decorrência da migração do sistema no meio do exercício (09/2024), alguns valores dos bens patrimoniais apresentaram-se incompatíveis com aqueles finalizados no sistema anterior. Essa situação impossibilitou a conferência devido à falta de relatórios disponíveis em tempo hábil.

O interessado informa que diante disso, foi realizado em janeiro de 2024 o ajuste necessário para que os valores do balancete refletissem fielmente os valores indicados no relatório patrimonial encaminhado, conforme anexo. (doc. 02.3)

Análise da Defesa:

A defesa anexa aos autos cópia do relatório patrimonial emitido pelo Departamento de Patrimônio no total de R\$ 720.187.263,49.

O defendente esclarece que para determinar o saldo do Imobilizado, conta sintética - 123, de R\$ 1.470.721.031,55 é necessário deduzir os saldos contábeis das contas 1231107 – Bens Móveis em Andamento, no valor de R\$ 3.994.093,09, conta 123119902 – Bens em Poder de Outra Unidade ou Terceiros, no valor de R\$ 23.132.432,53 e o saldo da conta 1232106 – Bens Imóveis em Andamento, no valor de R\$ 723.407.242,44 (documento externo nº 520611/2024 – pág. 77/3405).

Não assiste razão em parte ao interessado, tendo em vista que a defesa aduz que o saldo do Imobilizado do balancete contábil apresentado é de R\$ 1.470.721.031,55 (documento externo nº 520611/2024 – pág. 77/3405), contudo o saldo da conta sintética do Imobilizado no Balanço Patrimonial é de R\$ 1.425.642.410,12 (documento digital nº 499494/2024).

Isto posto, permanece o apontamento, pois ficou comprovado a divergência entre o saldo do imobilizado do Balanço Patrimonial e o Balancete Contábil em 31/12/2023 no valor de R\$ -45.078.621,43, conforme resumo a seguir:

Prefeitura de Rondonópolis	
Saldo do Imobilizado em 31/12/2023	
Imobilizado - Balanço Patrimonial	1.425.642.410,12



Imobilizado - Balancete Contábil	1.470.721.031,55
Diferença	-45.078.621,43

Resultado da Análise: MANTIDO

3.4) *Divergência nos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Secretaria Municipal de Finanças informa que por meio de seu Departamento de Contabilidade, já foi devidamente notificada para proceder com os ajustes necessários nos registros contábeis, juntamente com os técnicos do Sistema ÁgiliBlue, conforme indicado.

A defesa informa que serão realizadas as correções entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários, conforme os Anexos 17 e 14 da Lei nº 4.320/1964, garantindo, assim, a adequada correspondência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Prefeitura, no fim do exercício 2024.

O defendente informa, ainda, que será realizado o ajuste do saldo dos restos a pagar processados nos dados do sistema APLIC do TCE/MT.

Análise da Defesa:

A defesa arguiu que os ajustes serão realizados no exercício de 2024, e isto só poderá ser verificado pela equipe técnica do TCE na análise das contas anuais de governo de 2024 a ser feito no exercício financeiro de 2025.

Diante disso, permanece o apontamento no exercício de 2023.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.5) *Divergências na composição do saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis, no valor de R\$ 22.035.897,42.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Secretaria Municipal de Finanças informa que não foram realizados os lançamentos de atualização do saldo da dívida do período de janeiro a agosto de 2023, considerando que esses lançamentos eram efetuados manualmente no final do exercício no sistema contábil antigo da Prefeitura (Coplan).

A defesa informa que com a implantação do novo sistema, os lançamentos passaram a ser realizados automaticamente a cada mês. Em função dessa mudança, somente as dívidas referentes a contratos com a Caixa Econômica permaneceram desatualizadas nesse período, apresentando valores inferiores aos devidos.



O defendente esclarece que os ajustes necessários para corrigir essa divergência foram realizados em janeiro de 2024.

O interessado anexa aos autos cópia do Razão analítico da conta contábil 2.2.2.1.1.02.98.51- Outros Contratos - Empréstimos internos (P), (doc. 02.4 – documento externo nº 520611/2024 – pág. 78 /3405), para que fique sanada essa possível falha.

Análise da Defesa:

A defesa anexou aos autos o Razão Geral Analítico no período de 02/01/2024 até 02/01/2024, demonstrando o registro contábil do ajuste de saldo referente aos contratos CEF da dívida fundada na Conta: 2.2.2.1.1.02.98.51 - OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P), no valor de 22.035.897,42, perfazendo um saldo final da conta de R\$ 370.900.214,83, conferindo com o saldo da dívida fundada interna - Passivo Não Circulante da Prefeitura de Rondonópolis (documento digital nº 499494/2024 – pág. 1/5).

Diante disso, considera-se sanado a apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Não realização de procedimentos contábeis patrimoniais nos respectivos prazos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Secretaria Municipal de Finanças informa que os procedimentos de apuração dos créditos a receber por competência nunca foram realizados, uma vez que nenhum dos sistemas implementados pela Prefeitura foi capaz de executar essa função corretamente.

Acresce informando que houve recorrentes problemas, como erros no processamento e duplicação de informações, mesmo com a presença de ferramentas adequadas para tal. O sistema atual, AgiliBlue, aparentemente também possui essa funcionalidade, porém, devido aos prazos sempre apertados para o envio das informações, essa opção não foi devidamente testada, resultando em sucessivos adiamentos.

A defesa esclarece que foram tomadas as devidas providências solicitando à Secretaria de Receita, para que providencie a apuração dos créditos a receber por competência, para que possam realizar os respectivos lançamentos contábeis.

Análise da Defesa:

A defesa assevera que foram tomadas providências junto à Secretaria de Receita para apuração e lançamentos contábeis dos créditos a receber por competência.

A efetividade da aplicação desses procedimentos deverá ser verificada pela equipe técnica do TCE na análise das contas anuais de governo do exercício de 2024.



Diante disso, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis em anexo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que as contas anuais foram protocoladas na Câmara, nas seguintes datas: 12/06/2024 (contas de Gestão) e 04/07/202 (contas de Governo, conforme cópia dos protocolos em anexo (doc. 02.5).

Análise da Defesa:

Conforme se vê, a defesa não contrariou e ou justificou o apontamento, nem a declaração emitida pelo Presidente do Parlamento Municipal, inserida no relatório preliminar como fundamento técnico da impropriedade.

Confirma-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *No exercício financeiro de 2023, O Poder Executivo do município de Rondonópolis abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 600, 602 e 621, num total de R\$ 510.526,92.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que aplicou a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016) do TCE /MT que prevê que o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento.

Análise da Defesa:

Assiste razão ao interessado, pois em consulta aos dados do sistema APLIC (Fonte: Informes Mensais>Restos a Pagar>mês de referência: dezembro>RPNP>Fonte: 600, 602, 621>Cancelado), constata-



se cancelamento de restos a pagar não processados nas fontes: 600, 602 e 621, os quais foram utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos da Resolução de Consulta nº 8 /2016-TP, conforme demonstrado a seguir:

Apuração de Superávit Financeiro com a inclusão dos Restos a pagar Não Processados CANCELADOS					
Documento de Defesa (Documento Externo nº 520611/2024 - pág. 11 a 14/3405)					
Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016)					
Fontes	Superávit exerc. Anterior	Cancelamento de Restos a pagar Não Processados	Superávit	Créditos Abertos	Sem Recursos
600	3.350.890,38	456.318,46	3.807.208,84	3.767.566,54	Não houve
602	1.953.673,68	68.421,00	2.022.094,68	2.022.094,68	Não houve
621	5.537.661,72	47.905,02	5.585.566,74	5.563.091,48	Não houve
	10.842.225,78	572.644,48	11.414.870,26	11.352.752,70	Não houve
Apuração de Superávit Financeiro com a inclusão dos Restos a pagar Não Processados CANCELADOS					
Dados do APLIC (Fonte: Informes Mensais>Restos a Pagar>mês de referência: dezembro>RPNP>Fonte: 600, 602, 621>Cancelado)					
Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016)					
Fontes	Superávit exerc. Anterior	Cancelamento de Restos a pagar Não Processados	Superávit	Créditos Abertos	Sem Recursos
600	3.350.890,38	417.617,00	3.768.507,38	3.767.566,54	Não houve
602	1.953.673,68	68.421,00	2.022.094,68	2.022.094,68	Não houve
621	5.537.661,72	47.442,02	5.585.103,74	5.563.091,48	Não houve
	10.842.225,78	533.480,02	11.375.705,80	11.352.752,70	Não houve

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).



7.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, totalizando um atraso de 71 dias, estando em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Admite a irregularidade, informando que o atraso se deu em razão da troca do sistema informatizado no mês de setembro de 2023.

Diante do exposto, solicita a compreensão do eminente Relator, tendo em vista que o atraso ocorreu totalmente contra a vontade do gestor e para comprovar, faz a juntada de declaração fornecida pelo representante da nova empresa prestadora do serviço (doc. 4).

Análise da Defesa:

Tecnicamente, não há como desconsiderar a clara e confessada irregularidade, sem prejuízo, evidentemente, da conversão do apontamento em recomendação pela compreensão do eminente Relator, conforme solicitação da defesa.

Os prazos de prestação de contas estão legitimamente esculpidos em normas legais, cuja sanção independe da existência ou não de dolo, má-fé ou mesmo de prejuízo ao erário, conforme se extrai da regra do art. 327, inciso VII do Regimento Interno TCE/MT, sem olvidar que, a declaração do prestador de serviço não exclui a omissão do gestor em contratar novo sistema no apagar de um exercício financeiro em prejuízo dos prazos constitucionais e legais para a prestação de contas e sua apreciação por este Tribunal, o que não foi considerado pela gestão.

Com a devida vênia, entende-se que, ontologicamente, não é de responsabilidade da auditoria opinar quanto a isto, arrazoar por exemplo, se o atraso decorreu, de fato, da alegada troca de sistemas ou não; razão por que submete-se a deliberação superior o acolhimento ou não da ponderação pela exclusão do apontamento, solicitado pelo defendente.

Do ponto de vista técnico, ratifica-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que recomende e ou determine ao Chefe do Poder Executivo:

1) Elabore e implemente um **PLANO DE AÇÃO** no sentido de assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, viabilizando a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as **Receitas Próprias** e controlar ou reduzir **Gastos de Pessoal**, que, nesses itens, apresentou no exercício anterior, **GESTÃO EM DIFICULDADE (0,60 e 0,48 pontos)**, respectivamente; bem como para ampliar e ou melhorar o Resultado



Orçamentário do RPPS que obteve **GESTÃO CRÍTICA (0,25 pontos)** no exercício anterior (2022). **TÓPICO 2.3 - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS 2018 A 2022 - IGM-F do relatório técnico preliminar (documento digital nº 510856/2024) - PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: IMEDIATO;**

2) Determine à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria (S|EPLAN), para que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, tendo em vista a REINCIDÊNCIA, pois já foi objeto de recomendação na análise das contas anuais de governo de 2022, conforme consta no Tópico 11. **(ITEM 3.1.3.1 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA - SUBITEM 6), do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) - Prazo de Implantação: Imediato;**

3) Determine à Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Contabilidade, para que realize inventário físico e financeiro dos saldos dos elementos de despesa do almoxarifado da Prefeitura, com acompanhamento da Secretaria de Transparência e Controle Interno, e realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos da conta contábil Estoque e os documentos físicos que dão suporte aos lançamentos de composição das despesas com material de consumo do ativo circulante da Prefeitura, constante do Balanço Patrimonial. **(ITEM 5.1.1.1 SUBITEM 2) ESTOQUES, do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) - Prazo de Implantação: Imediato;**

4) Determine à Secretaria da Receita e Procuradoria Fiscal, com acompanhamento da Secretaria de Transparência e Controle Interno, que realize o inventário físico e financeiro dos processos de débitos pendentes por contribuinte, confrontando os processos físicos com os registros do sistema informatizado da Ágile Arrecadação, procedendo ao ajuste nos valores, principalmente a baixa nos débitos atingidos pela decadência e ou prescrição, informando a contabilidade para efetuar os devidos registros contábeis. **(ITEM 5.1.1.1 SUBITEM 3.1) DÍVIDA ATIVA, do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024)- Prazo de Implantação: Imediato;**

5) Determine à Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Patrimônio, para que realize inventário físico e financeiro dos saldos dos bens móveis e imóveis do imobilizado da Prefeitura, com acompanhamento da Secretaria de Transparência e Controle Interno, e realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos da conta contábil sintética Imobilizado e os documentos físicos que dão suporte aos lançamentos de composição dos bens permanentes do ativo não circulante da Prefeitura, constante do Balanço Patrimonial, bem como observa as recomendações exaradas pela SETRACI na proposta de encaminhamento realizada no RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2024. **(ITEM 5.1.1.1 SUBITEM 4) IMOBILIZADO, do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) - Prazo de Implantação: Imediato;**

6) Determine à Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Contabilidade, para que realize os ajustes dos registros contábeis entre os saldos dos restos a pagar processados e os depósitos extraorçamentários lançados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 – Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo do Passivo Circulante do Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 – Balanço Patrimonial da Prefeitura, bem como realize o ajuste do saldo dos restos a pagar processados dos dados do sistema APLIC do TCE/MT. **(ITEM 5.1.1.1 SUBITEM 5) PASSIVO CIRCULANTE - FORNECEDORES, do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) - Prazo de Implantação: Imediato;**

7) Determine à Secretaria Municipal de Finanças para que o Setor de Contabilidade realize o Reconhecimento dos Créditos Tributários e o Ajuste para Perdas Prováveis, adotando os princípios da Oportunidade e da Competência, estabelecidos na Resolução nº 750/1993, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC – e suas alterações, bem como à Resolução nº 1.111/2007, como também a aplicação das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 02 do STN e da Portaria STN nº 548/2015, bem como providencie a emissão de relatórios a serem extraídos do sistema tributário informatizado utilizado pelo município, contendo os dados dos descontos em cota única e das



arrecadações de IPTU de cada exercício financeiro. **ITEM 5.1.1.2 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – PCP, PORTARIA 548/2015 DO STN, do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) - Prazo de Implantação: Imediato;**

8) Proceda com a apuração concomitante de todos os indicadores da dimensão de EDUCAÇÃO, lançando todas as informações na periodicidade correta e ou fixada no Termo de Adesão ao Programa de Gestão do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas do Estado - GPE (**ITEM 6.2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO**); Que apresente um para melhorias dos indicadores de mortalidade **11) PLANO DE AÇÃO IMEDIATO** infantil (item 1) e de curas de doenças endêmicas (item 4), bem como empreenda esforços para a melhoria nos índices de coberturas vacinais para a tríplice bacteriana (1º reforço e adulto) e para varicela (itens 3.3, 3.4 e 3.19), encaminhando as providências a este Tribunal de Contas para posterior monitoramento no exercício corrente e reavaliação nas Contas de Governo 2025 (**ITEM 6.2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS - SAÚDE**) do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024);

9) Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, a fim de aumentar seu índice e ou score, que, no exercício analisado, apresentou **GESTÃO ELEVADA (79,88 pontos)** conforme avaliado no **TÓPICO 8 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA** do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024) - **PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 180 DIAS.**

Sugere-se, por fim, ao Plenário deste Tribunal de Contas:

1) Que determine a Secretária Geral de Controle Externo e ou equivalente, acompanhadas da Secretaria de Planejamento Integração e Coordenação, Secretaria da Tecnologia da Informação e representantes das Comissões Permanentes, um estudo e ou plano de providências para padronização e inclusão de todos os indicadores de planejamento estratégico na prestação de contas do APLIC ou Sistema RADAR, de modo a ampliar a análise deste tópico para todos os municípios do Estado e não somente aqueles que aderiram ou vierem a aderir ao Programa de Gestão do Planejamento Estratégico - GPE, objeto deste PILOTO nas políticas públicas de educação e saúde, conforme analisados nos **TÓPICOS 6.2.2 e 6.3.1., do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 510856/2024).**

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela manutenção dos itens 1.1, 2.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 5.1 e 7.1 e pelo saneamento dos itens 3.1, 3.5 e 6.1 do relatório técnico preliminar (documento digital nº 510856/2024).

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Crescimento super estimado da dívida ativa no percentual de 2214%, combinado com a redução de 65% na taxa de arrecadação nos últimos 5 anos, revelando assim, um alto grau de ineficiência na cobrança, controle,



gestão e contabilização da dívida ativa; determinando, a urgente reavaliação de estratégias de controle junto a Secretaria de Receita e da Procuradoria Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Não contabilização da provisão para perdas com a dívida ativa, aliado a existência de créditos elegíveis para prescrição na ordem de 67% da dívida ativa acumulada em 31/12/2023, implicando na super avaliação do ativo no Balanço Patrimonial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *SANADO*

3.2) Divergência entre o saldo da conta contábil Estoques do Balanço Patrimonial e as somas dos saldos dos elementos de despesas do almoxarifado da prefeitura, no valor de R\$ 77.373,01. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) Divergência dos Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado da Prefeitura. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.4) Divergência nos saldos dos restos a pagar processados e nos depósitos extraorçamentários, no valor de R\$ 1.456.972,16. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.5) *SANADO*

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não realização de procedimentos contábeis patrimoniais nos respectivos prazos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis em anexo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *SANADO*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009;



art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) *O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, totalizando um atraso de 71 dias, estando em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2024

JOAO ROBERTO DE PROENÇA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES
AUDITOR PUBLICO EXTERNO